



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825/001.291/93-31
RECURSO Nº. : 87.332
MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992
RECORRENTE : SELARIA SÃO JORGE DE LUIZ LTDA. - ME
RECORRIDA : DRF em BAURU (SP)
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.184

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, a partir de Abril de 1992, com base na Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SELARIA SÃO JORGE DE LUIZ LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825/001.291/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.184
RECURSO Nº. : 87.332
RECORRENTE : SELARIA SÃO JORGE DE LUIZ LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa **SELARIA SÃO JORGE DE LUIZ LTDA. - ME**, inscrita no CGCMF. sob n.º 51.657.500/0001-31, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento da Contribuição "COFINS", relativa aos meses de abril a novembro/92.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 12, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Não se conformando com a exigência, interpôs, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 12, onde procura demonstrar que a contribuição em tela padece de diversas inconstitucionalidades como:

■ *existência de bi-tributação, uma vez que a base de cálculo do COFINS é a mesma do PIS;*

■ *cumulatividade, pois "é cobrado desde a matéria prima até o produto final", não obedecendo ao disposto no Art. 154, I, da C.F.*

■ *a base de cálculo deve ser "uma combinação entre lucro, faturamento e folha de salários e não sobre apenas um desses elementos".*"

Decisão singular de fls. 14/16, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"COFINS

A Contribuição para o financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, é devida pelas pessoas jurídicas, inclusive às a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda (art. 1.º), mediante a aplicação da alíquota de 2% sobre a receita bruta da venda de mercadorias e serviços (Art. 2.º).

Arguição de inconstitucionalidade de atos legais não pode ser discutida na esfera administrativa por extravasar os limites de competência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.291/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.184

Regularmente notificado desta decisão em 18.01.94, protocola o interessado tempestivo recurso em 11.02.94, onde basicamente repisa as razões relativas à inconstitucionalidade já opostas na impugnação. (lido na íntegra)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825/001.291/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.184

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão fiscal ora submetida a apreciação desta Câmara, refere-se a legalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com relação ao mesmo tema foi rendida oportunidade ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, cuja decisão foi a seguinte:

***"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)***

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no Par. 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no artigo 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação", constante do artigo 13º, todos da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991. Votou o presidente. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.12.93 (STF - Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1 - Rel.: Min. Moreira Alves - 1993 (DJU de 06.12.93))."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.291/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.184

Inicialmente, cabe esclarecer que o Par. 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 18.03.93, estabelece que as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Resta, agora, estabelecer o que vem disposto nos artigos 1º, 2º, 9º, 10º e 13º da Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991, vejamos:

"Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pela legislação do Imposto de Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo de contribuição, o valor:

- a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal.*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos e qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as anuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10º - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observando o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825/001.291/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.184

Parágrafo Único: A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto de Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade.

Art. 13º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, a allquota fixada no art. 11 da Lei n.º 8114, de 12 de dezembro de 1990."

Verifica-se nos autos que o lançamento teve como base legal exatamente a Lei Complementar n.º 70/91, que, segundo a decisão do STF não traz qualquer afronta à Constituição.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL